## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0010303-39.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Maria das Graças do Nascimento

Requerido: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A -

**EMBRATEL** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja à condenação da ré ao restabelecimento do funcionamento de duas linhas telefônicas que especificou.

O termo de constatação de fl. 73 denota que a linha nº (16) 3331-7530 já está ao que consta regularizada.

Houve a possibilidade da realização de ligação para a mesma e a partir dela tudo sem qualquer intercorrência.

Assim, e diante da ausência de manifestação das partes a propósito, acolhe-se a pretensão deduzida, com a ressalva de que a obrigação da ré já foi cumprida na esteira da decisão de fls. 04/05, item 1.

O mesmo termo de constatação, todavia, indica que a situação da linha nº (16) 3116-8722 ainda não está normalizada.

A tentativa de ligação para a mesma não teve êxito algum, ao passo que não se viabilizou a sua utilização.

A mensagem gravada, para que a autora diligenciasse a regularização da linha, não foi acompanhada de maiores detalhes, mas não se pode olvidar que a ré na contestação deixou claro que os créditos lançados pela mesma tiveram o prazo de expiração já findo.

Tal argumento não foi refutado especificamente pela autora, de modo que incumbirá à ré resolvera pendência tão logo a autora tome as providências que lhe foram orientadas no termo de fl. 73.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a restabelecer o funcionamento das linhas telefônicas nº (16) 3331-7530 e (16) 3116-8722.

Dou desde já por cumprida a obrigação atinente à linha nº (16) 3331-7530 e fixo o prazo de dez dias para o cumprimento da obrigação atinente à linha nº (16) 3116-8722, que se contará a partir das providências a serem tomadas pela autora de acordo com o termo de constatação de fl. 73.

Transitada em julgado, aguarde-se por trinta dias manifestação da autora, reputando-se em caso de silêncio que a ré cumpriu a obrigação relativa à linha nº (16) 3116-8722.

Oportunamente, e se necessário, tornem cls., inclusive para eventual fixação de multa pelo descumprimento da obrigação imposta.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 22 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA